



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3542/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1850/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 167/2023 PRE LEG 0144/2023 Veto total ao projeto de lei 0866/2023 que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.646 DE 31 DE MARÇO DE 2009" de autoria da Vereadora Gilda Beatriz

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao Projeto de Lei 0866/2023 "altera a Lei Municipal nº 6.646 de 31 de março de 2009", de autoria da vereadora Gilda Beatriz.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do voto total ao Projeto de Lei 0866/2023, o qual altera a Lei Municipal nº 6.646 de 31 de março de 2009, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz.

Segundo a autora, o Projeto de Lei tem como Objetivo alterar a Lei Municipal nº 6.646/2009, que dispõe sobre a redução de 1 hora na jornada de trabalho da servidora que detenha guarda e responsabilidade de pessoa com deficiência.

Argumenta a autora, que a Lei Municipal está desatualizada, tendo em vista que os termos utilizados são “portador de deficiência”. O correto é utilizar “pessoa com deficiência”. O termo é adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), principal referência internacional sobre esse assunto.

Além disso, a Lei Municipal trata apenas de SERVIDORA, o que é totalmente discriminatório, tendo em vista que não são apenas as mulheres que detém da guarda e responsabilidade de pessoa com deficiência.

Para finalizar, o projeto altera ainda a redução de 1 (uma) hora diária para 50% da jornada de trabalho sem prejuízo na remuneração.

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, a proposta em análise, apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, consagrados no Art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência do serviços públicos, observando ainda, que a proposta parlamentar resulta em aumento de despesa para o Poder Executivo, a medida que a redução da carga horária do servidor público, haverá necessidade de reposição de pessoal para suprir as necessidades do serviço público, criando despesas sem apresentação de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Assim, vejamos o que nos diz o Art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, pode-se destacar o Art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a harmonia entre os poderes. Vejamos:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmonicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por fim, vale ressaltar o Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as atribuições do prefeito, portanto a proposta não deveria ser iniciada no parlamento. Vejamos:

Art. 60 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

No mais, no que pese a boa intenção do parlamentar, a Lei em questão tem o objetivo explícito de alterar o ato normativo regulamentador que deveria ser emanado pelo Prefeito Municipal.

Assim, diante do exposto, observo que, o referido projeto em tela tem caracterizado **flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da separação dos Poderes.**

Desta forma, com base nas razões supracitadas, este relator entende que o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 0866/2023 deve ser **MANTIDO** pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE A MANUTENÇÃO DO VETO**, nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 26 de Abril de 2023

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


GIL MAGNO
Vogal


DOMINGOS PROTETOR
Vogal